



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional – STN

**O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE AS
TRANSFERÊNCIAS FISCAIS DA UNIÃO**

Fundo de Participação dos Municípios

FPM

Março/2023

1 APRESENTAÇÃO

Esta publicação tem por objetivo fornecer informações básicas sobre recursos financeiros da União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional que são transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais repasses são denominados *transferências fiscais* da União.

Abordou-se neste texto o Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, no qual se procurou imprimir uma estrutura simples para responder, de forma clara e direta, às principais indagações de todos os interessados pelo assunto.

2 FPM

Embasamento Legal

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR –, de competência da União, já constava de nosso ordenamento jurídico na Constituição de 1946, em seu artigo 15, inciso IV. Outro imposto federal – o Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI – foi instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965 (feita à Constituição de 1946), em seu artigo 11.

Já o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) teve origem nesta mesma Emenda Constitucional, em seu artigo 21, que também exigia a regulamentação do Fundo através de Lei Complementar.

Inicialmente, o FPM era formado por 10% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), descontados os incentivos fiscais vigentes na época, restituições e outras deduções legais referentes a esses impostos. A regulamentação do FPM veio com o Código Tributário Nacional (CTN – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), no seu artigo 91, e o início de sua distribuição deu-se em 1967. O critério de distribuição do FPM era então baseado unicamente na população dos Municípios.

Posteriormente, o FPM foi ratificado pela Constituição Federal de 1967 (art. 26), que recepcionou a regulamentação do CTN. Pouco depois de promulgada a Constituição de 1967, foi baixado o Ato Complementar da Presidência da República nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, que, dentre outras providências, categorizou os Municípios em “Capitais” e “Interior”, as Capitais recebendo 10% do montante total do FPM e o Interior o restante.

Nova norma foi editada, o Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, criando mais uma categoria de Municípios, denominada “Reserva”, para aqueles Entes com população superior a 156.216 habitantes. A distribuição do FPM então ficou 10% para as Capitais, 3,6% para a Reserva e 86,4% para o Interior.

A Constituição de 1988 também ratificou o FPM (art. 159, inciso I, alínea “b” e ADCT art. 34, § 2º, incisos I e III) e recepcionou a regulamentação do CTN, tendo ainda aumentado gradativamente o percentual de participação do FPM no IR e IPI dos 17% na época até o valor de 22,5% a partir de 1993 e solicitado, em seu artigo 161, inciso II, que Lei Complementar regulamentasse a entrega dos recursos do Fundo. Isto foi realizado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que manteve o critério de repartição do CTN até 1991.

Mais tarde, a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992, prorrogou o critério do CTN “até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE”. Outras Leis Complementares foram sendo sucessivamente aprovadas, dilatando até hoje, com alguns ajustes, o critério de repartição do CTN, a saber: nº 72, de 29 de janeiro de 1993; nº 74, de 30 de abril de 1993; nº 91, de 22 de dezembro de 1997; e nº 106, de 23 de março de 2001.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, por meio da alteração do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF –, cuja fonte de recursos foi composta pela dedução de 15% nos repasses do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Participação dos Municípios, da Lei Complementar 87/96, do ICMS estadual e do IPI-Exportação. Esta Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e os descontos do FUNDEF passaram a ser realizados a partir de janeiro de 1998.

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, também por meio da alteração do Art. 60 do ADCT, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, cuja fonte de recursos incorporou novas transferências intergovernamentais obrigatórias, mantendo todas as anteriores, inclusive o FPM.

Esta Emenda foi regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, e os descontos correspondentes efetivados a partir de janeiro de 2007. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Atualmente, a dedução do FUNDEB é de 20% do valor do repasse.

Uma alteração importante foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007, que acrescentou a alínea “d” ao art. 159, inciso I, adicionando 1% ao percentual do FPM (que assim passou a ter alíquota de 23,5%); este percentual a mais, entretanto, seria acumulado na Conta Única do Tesouro Nacional ao longo de 12 meses (de dezembro de um ano até novembro do subsequente), para ser entregue aos Municípios por seu valor integral no 1º decêndio de dezembro de cada ano.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 84 de 2 de dezembro de 2014, ao acrescentar a alínea “e” ao art. 159, inciso I da Constituição, aumentou em 0,5% pontos percentuais a transferência de recursos do FPM para o ano de 2015, resultando em 24% no total. Os valores foram acumulados de janeiro a junho de 2015, e pagos no 1º decêndio de julho de 2015. A partir de 2016 o percentual sobe para 1%, e os valores são acumulados de julho de um ano a junho do ano subsequente, sendo pagos no 1º decêndio de julho. Desse modo, a partir de 2016 o FPM responde por 24,5% da arrecadação líquida de IR e IPI.

Mais recentemente a Emenda Constitucional nº 112, de 27 de outubro de 2021, acrescentou a alínea “f” ao art. 159, inciso I, adicionando mais 1% ao percentual do FPM, que passa agora à alíquota total de 25,5%. Essa alíquota, no entanto, será alcançada apenas em 2025, pois a EC nº 112/2021, em seu art. 2º, determina que a União entregará ao FPM: 0,25% em 2022 e 2023, 0,5% em 2024 e, por fim, 1% de 2025 em diante, sendo os valores acumulados de setembro a agosto do ano seguinte, e pagos no primeiro decêndio de setembro.

Deve-se notar que, como o repasse do FPM é uma alíquota da arrecadação do IR mais IPI, o montante transferido a cada decêndio é diretamente proporcional ao desempenho da arrecadação líquida desses impostos no decêndio anterior.

A Figura 1 ilustra o acima exposto numa linha de tempo, enquanto a Figura 2 mostra a inter-relação entre os diversos documentos legais após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3 FLUXO DE RECURSOS

Os contribuintes do Imposto de Renda – IR – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – recolhem esses impostos regularmente na rede bancária, de acordo com a legislação pertinente. O montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, conforme previsão contratual entre o banco e a Receita Federal do Brasil – RFB –, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

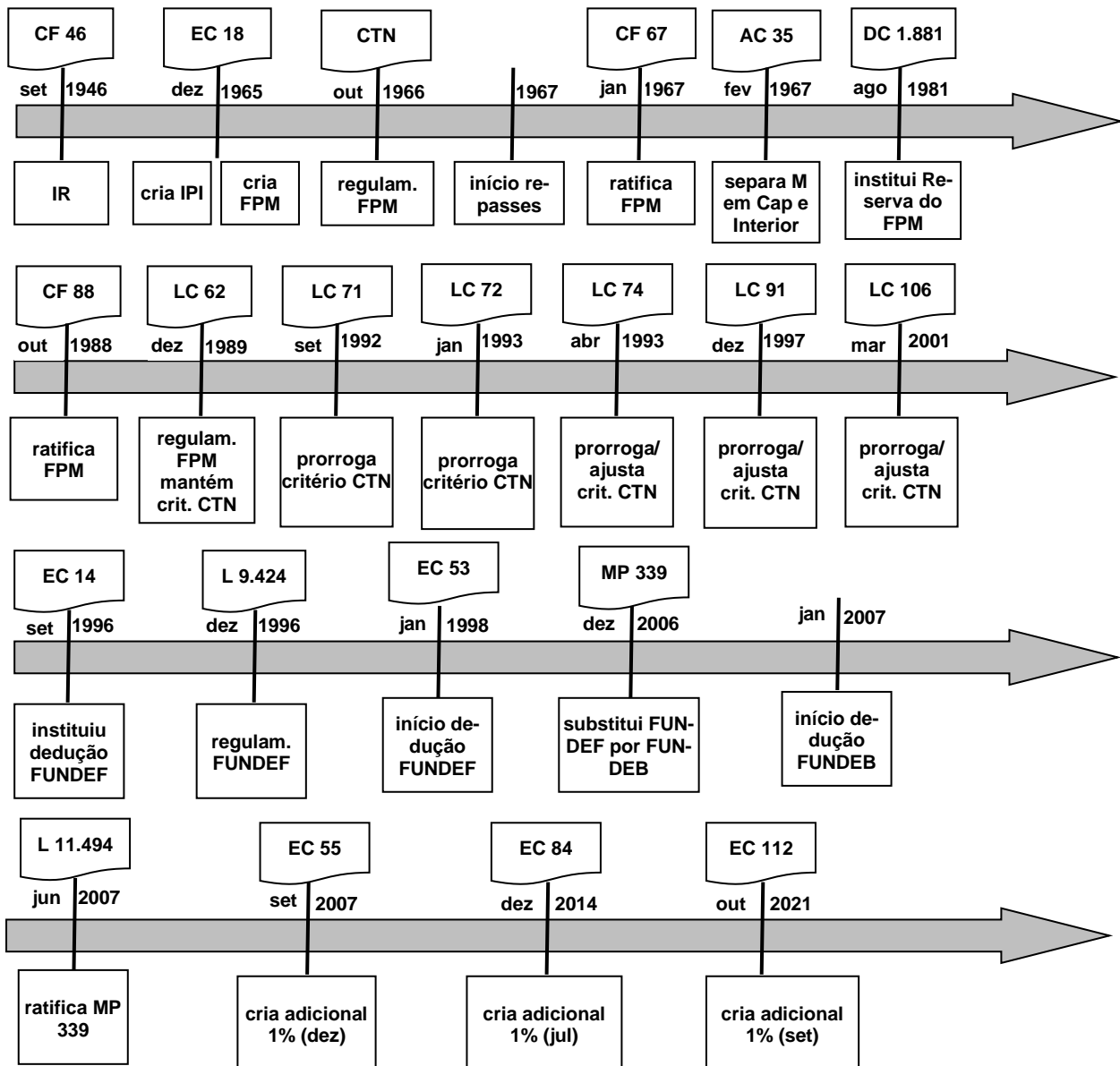


Fig. 1 – Histórico da legislação sobre FPM.

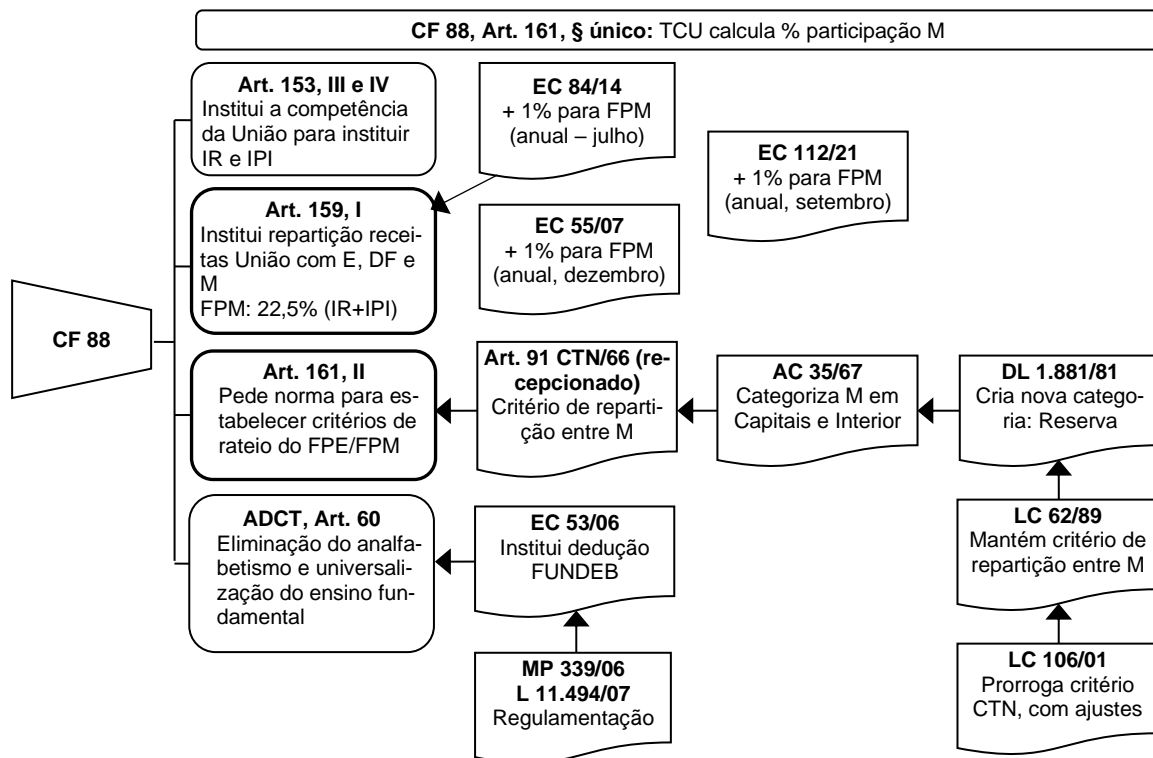


Fig. 2 – Inter-relação entre a legislação sobre transferências do FPM.

Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB. Decenalmente, por meio de processamento eletrônico, a RFB classifica o montante da arrecadação bruta de tributos relativo ao período e das deduções correspondentes (restituições, retificações e compensações), se houver, e também dos incentivos fiscais, apurando, desta forma, a arrecadação líquida do período. Tais informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, credita nas contas correntes dos Municípios as respectivas quantias que lhes cabem, segundo percentuais calculados e informados anualmente pelo Tribunal de Contas da União – TCU –, até o último dia útil do ano anterior, com a dedução dos valores correspondentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – (20%) e do PIS/PASEP (1%).

A partir de 2007, com a aprovação de EC nº 55/2007, passou-se a destinar adicionalmente 1% da base de cálculo do FPM para uma conta específica do SIAFI, cujo valor acumulado é transferido integralmente aos Municípios no 1º decêndio de dezembro, segundo os percentuais individuais de participação vigentes na época. Cabe salientar que, por força de EC 55/2007, no exercício de 2007 esses créditos deram-se a partir do 1º decêndio de setembro até o 3º de novembro; nos exercícios seguintes, a retenção passou a ser feita desde o 1º decêndio de dezembro de um ano até o 3º decêndio de novembro do ano subsequente. Outro aspecto importante é que não há dedução do FUNDEB para essas parcelas, porém permanece o desconto de 1% para o PIS/PASEP.

Com o advento da EC nº 84/25014, incorporou-se às transferências do FPM um percentual a mais, de forma semelhante à introduzida pela EC 55/2007, com as seguintes diferenças:

Em 2015, acumularam-se parcelas de 0,5% da arrecadação líquida de IR e IPI desde o 1º decêndio de janeiro até o 3º de junho, creditando-se para os Municípios o montante assim guardado no 1º decêndio de julho.

Entre o 1º decêndio de julho e o 3º de dezembro de 2015, continuaram a ser retidos os 0,5% de IR mais IPI; do 1º decêndio de janeiro de 2016 até o 3º de junho desse ano, o percentual subiu para 1%, e a quantia acumulada dessa forma foi entregue aos Municípios no 1º decêndio de julho de 2016.

Então, a partir do 1º decêndio de julho de 2016 a percentagem guardada passou a ser fixa em 1% e o período de acumulação entre o 1º decêndio de julho de um exercício até o 3º de junho do ano seguinte, dando-se então o repasse aos Municípios no 1º decêndio de julho subsequente.

Com a aprovação da EC nº 112/2021, foi adicionado 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano, com as seguintes particularidades nos três primeiros exercícios de validade da citada emenda constitucional:

Em 2022, acumulam-se parcelas de 0,25% da arrecadação líquida de IR e IPI do 1º decêndio de janeiro ao 3º decêndio de agosto, creditando-se para os Municípios o montante assim guardado no 1º decêndio de setembro.

Entre o 1º decêndio de setembro de 2022 e o 3º decêndio de agosto de 2023, acumulam-se a alíquota de 0,25%, com distribuição em setembro de 2023. De setembro a dezembro 2023, a percentagem 0,25% da arrecadação líquida de IR e IPI, somados aos 0,5% de janeiro a agosto de 2024, com distribuição em setembro de 2024.

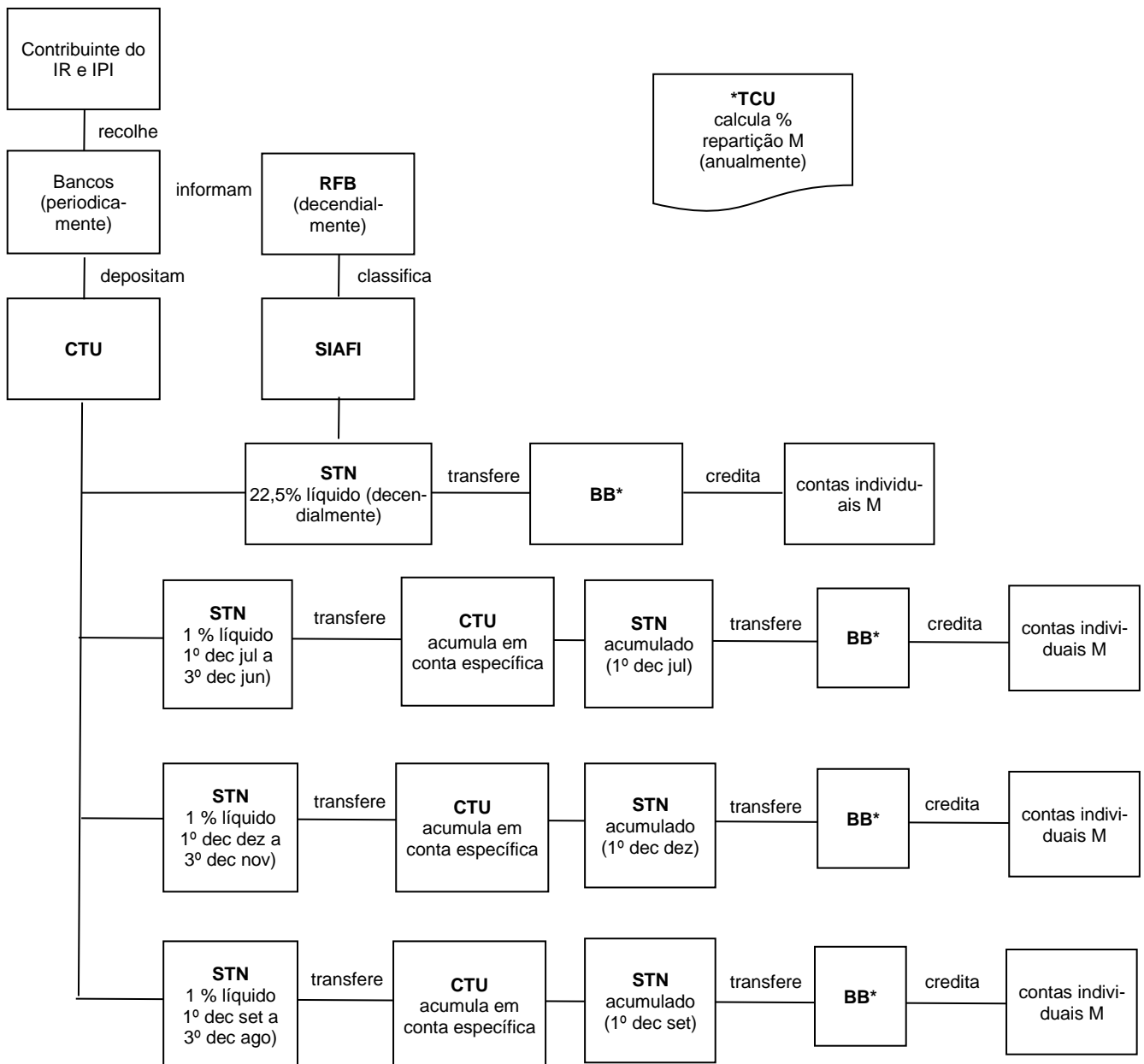
De setembro a dezembro de 2024, percentagem de 0,5%, somados ao 1% de janeiro a agosto de 2025, com distribuição em setembro de 2025. A partir daí, acumulação de 1% de setembro de um exercício até agosto do exercício seguinte, com distribuição em setembro.

4 FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS DAS TRANSFERÊNCIAS FISCAIS

Neste capítulo são apresentadas as diretrizes gerais de fiscalização da aplicação dos recursos das transferências fiscais pelos beneficiários. De um modo geral, cada transferência possui um conjunto próprio de instituições que atuam nesse controle.

As normas legais básicas que regem as atividades de controle do emprego das quantias repassadas são a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Considerando a esfera cabível (estadual, distrital ou municipal), os órgãos responsáveis por fiscalizar e aplicar medidas corretivas e punitivas apropriadas nos casos de desvios na utilização dos recursos são:

- Controle Interno Estadual ou Municipal (quando houver);
- Tribunal de Contas Estadual (ou Municipal, quando houver);
- Ministério Público Estadual;
- Legislativo Estadual ou Municipal.

Nos casos em que o dinheiro é de origem da União, agregam-se controles adicionais para as transferências vinculadas, entrando em cena órgãos federais de controle:

- Controladoria Geral da União – CGU;
- Tribunal de Contas da União – TCU;

- Ministério Público da União;
- Congresso Nacional.

5 PERGUNTAS FREQUENTES

5.1 QUAL A PERIODICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS DO RECURSO DO FPM?

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar 62/1989, os valores relativos ao FPM devem ser creditados decendialmente aos Municípios, até os dias 10, 20 e 30 de cada mês, mediante crédito em conta aberta com essa finalidade no Banco do Brasil. Caso a data caia em fim de semana ou feriado, o repasse é antecipado para o primeiro dia útil anterior. O valor transferido toma por base a arrecadação líquida do IR e do IPI do decêndio anterior.

5.2 O RECURSO DO FPM PODE SER CREDITADO EM QUALQUER BANCO?

Não, atualmente ele pode ser creditado somente no Banco do Brasil, em agência de livre escolha do Município.

5.3 O PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS DESTINADO AO FPM TEM SIDO O MESMO DESDE A SUA CRIAÇÃO?

Não. Ao longo do tempo ocorreram várias mudanças na legislação relativa ao Fundo, grande parte ligada ao percentual da arrecadação do IR e do IPI reservado ao FPM. A Tabela I apresenta um resumo desses documentos.

5.4 QUAIS OS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO FPM?

O primeiro critério de repartição do FPM, constante da edição inicial do CTN, em 1966, era exclusivamente populacional, aumentando o valor da cota individual conforme aumentava a população do Município; ao longo dos anos, esse critério foi recebendo alterações, e foge ao escopo desta publicação discuti-las. A seguir, é apresentado o critério vigente.

Os percentuais individuais de participação dos Municípios são calculados anualmente pelo TCU e por ele publicados em Decisão Normativa no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício (CTN, art. 92). O cálculo é feito com base em informações prestadas ao TCU até o dia 31 de outubro de cada ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, informações estas compostas da população de cada Município e da renda per capita de cada Estado. Como visto anteriormente, os Municípios brasileiros são distribuídos em três classes, conforme mostra a Figura 4.

As Capitais são Brasília e as capitais estaduais; os do Interior são os demais Municípios que não são capitais; já os Municípios da Reserva são aqueles com população superior a 142.633 habitantes.

Tabela I – Variação temporal do percentual da arrecadação do IR e IPI destinado ao FPM.

Dispositivo Legal	FPM (%)	Vigência
Código Tributário Nacional (1966)	10,0	1967/68
Ato Complementar 40/1968	5,0	1969/75
Emenda Constitucional 5/1975	6,0	1976
	7,0	1977
	8,0	1978
	9,0	1979/80

Emenda Constitucional 17/1980	10,0	1981
	10,5	1982/83
Emenda Constitucional 23/1983	13,5	1984
	16,0	1985
Emenda Constitucional 27/1985	17,0	1985/88
Constituição Federal de 1988	20,0	1988 ^(a)
	20,5	1989
	21,0	1990
	21,5	1991
	22,0	1992
	22,5	a partir de 1993
Emenda Constitucional 55/2007	+ 1,0	a partir de 2007 ^(b)
Emenda Constitucional 84/2014	+ 1,0	a partir de 2015 ^(c)
Emenda Constitucional 112/2021	+ 1,0	a partir de 2022 ^(d)

(a) A partir da promulgação da Constituição.

(b) Em 2007, acumulação de 1% a partir de setembro, distribuição em dezembro. A partir de 2008, acumulação de 1% de dezembro de um exercício a novembro do seguinte, distribuição em dezembro.

(c) Em 2015, acumulação de 0,5% de janeiro a junho, distribuição em julho. De junho a dezembro de 2015, 0,5%; de janeiro a junho de 2016, 1%; distribuição em julho 2016. A partir de julho de 2016, acumulação de 1% de julho de um exercício até junho do seguinte, distribuição em julho.

(d) Em 2022, acumulação de 0,25 % de janeiro a agosto, distribuição em setembro. De setembro de 2022 a agosto de 2023, 0,25%, distribuição em setembro; de setembro a dezembro 2023, 0,25%, somados aos 0,5% de janeiro a agosto de 2024, distribuição em setembro de 2024. De setembro a dezembro de 2024, 0,5%, somados ao 1% de janeiro a agosto de 2025, distribuição em setembro de 2025. A partir daí, acumulação de 1% de setembro de um exercício até agosto do exercício seguinte, com distribuição em setembro.

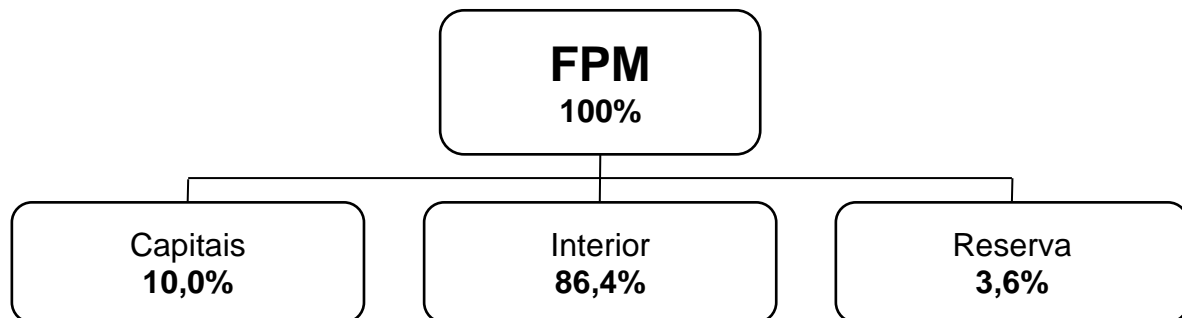


Fig. 4 – Classificação dos Municípios brasileiros para efeito do FPM.

5.5 CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS COEFICIENTES DAS CAPITAIS

Aqui são empregados dois fatores: fator população e fator renda per capita.

O fator população é obtido calculando-se inicialmente a relação entre a população da capital específica e a soma das populações de todas as capitais; em seguida, entra-se com esse valor na Tabela II e extrai-se o fator resultante.

Já o fator renda per capita é calculado para cada Estado. Para facilitar a vida do leitor, sugerimos fazer o cálculo da seguinte maneira: divida a renda per capita nacional pela do Estado da capital em questão, divida este resultado por cem e use o valor assim obtido para consultar a Tabela III.

Tabela II – FPM Capital e Reserva – Fator população.

Pop. do Município/pop. de referência	Fator
Até 2%	2,0
Acima de 2% até 2,5%	2,5
Acima de 2,5% até 3,0%	3,0
Acima de 3,0% até 3,5%	3,5
Acima de 3,5% até 4,0%	4,0
Acima de 4,0% até 4,5%	4,5
Acima de 4,5%	5,0

Fonte: Lei 5.172/1966, art. 89.

Tabela III – FPM Capital e Reserva – Fator renda per capita.

Inverso do índice de renda per capita do Estado (%)	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Fonte: Lei 5.172/1966, art. 90.

Em seguida, o coeficiente apurado para cada capital resulta do produto “fator população” vezes “fator renda per capita”. O percentual individual de participação de uma capital específica no montante distribuído entre as capitais é obtido dividindo-se o coeficiente apurado para ela pelo somatório dos coeficientes de todas as capitais.

Ilustramos a seguir um caso do ano de 2017, por exemplo, a capital Rio de Janeiro. A Decisão Normativa do TCU para esse ano foi a de nº 157, de 23 de março de 2016, cujo Anexo V lista os percentuais individuais de participação das capitais no FPM.

A Tabela IV apresenta os dados necessários para este exemplo, extraídos do referido Anexo. Em consequência, num determinado decêndio de 2017 se o montante de FPM distribuído fosse R\$ 1.000.000.000,00, a cota das capitais seria 10% desse valor, ou seja, R\$ 100.000.000,00, e Rio de Janeiro faria jus a $R\$ 100.000.000,00 \times 3,006873\% = R\$ 3.006.873,00$.

Para conhecer os percentuais individuais dos Municípios para repartição das transferências do FPM acesse o portal do TCU no link: <https://portal.tcu.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>

Lá você encontrará as diversas Decisões Normativas do Tribunal, normalmente anuais, com os valores dos percentuais e respectivas memórias de cálculo.

Tabela IV – Percentual individual de participação do Rio de Janeiro no FPM Capital em 2017.

Capital	População	A/tot A	Fator Pop	RpC UF	(C/tot C)/100	Fator RpC	Coeficiente	% Individual Participação
	A		B	C		D	E	F
							B x D	(E/tot E) x100
Rio de Janeiro	6.498.837	13%	5,0	40.767	0,00867	0,7	3,5	3,006873%
Total Capital	49.087.857	100,00%		28.500*			116,40	100,000000%

População: fonte IBGE, referência 1º/07/2016.

* Renda per capita média brasileira.

Renda per capita: fonte TCU DN 157/2016, referência 2014.

5.6 CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS COEFICIENTES DA RESERVA

Os Municípios ditos da Reserva são aqueles que não são capitais e possuem 142.633 habitantes ou mais (art. 3º, LC 91/1997), ou seja, aqueles com coeficiente 3,8 ou 4,0 da Tabela VII. Para se ter uma ideia, segundo estimativa do IBGE, em 2014 eles eram em número de 198 do total de 5.569 Municípios brasileiros, contando com Brasília.

O cômputo dos percentuais individuais de participação dos Municípios desta classe é análogo ao das Capitais, unicamente considerando-se outra base de cálculo. Dessa forma, o fator população é obtido fazendo-se inicialmente a relação entre a população do Município específico e a soma das populações de todos os Municípios da Reserva, para extrair então o fator resultante da Tabela II.

Como o fator renda per capita é calculado por Estado, o conjunto de Municípios da Reserva pertencentes a um mesmo Estado terão este fator com valores iguais, que são dados por meio das faixas da Tabela III.

Ilustramos a seguir um caso do ano de 2017, por exemplo, o Município de Niterói, RJ. Consultando a Decisão Normativa TCU nº 157/2016, encontramos no Anexo IV a lista dos percentuais individuais de participação dos Municípios da Reserva no FPM. A Tabela V apresenta os dados necessários para este exemplo, extraídos do referido Anexo.

Em consequência, num determinado decêndio de 2017 se o montante de FPM distribuído fosse R\$ 1.000.000.000,00, a cota da Reserva seria 3,6% desse valor, ou seja, R\$ 36.000.000,00, e Niterói faria jus a R\$ 36.000.000,00 x 0,368130% = R\$ 132.526,80.

Entretanto, o montante total à título de FPM para o município de Niterói não se limita ao valor apresentado acima. Tal valor é a parcela que lhe cabe como Município da Reserva; há ainda outra como Município do Interior.

Visite o link do portal do TCU anteriormente mencionado se você quiser dados mais completos sobre os percentuais.

Tabela V – Percentual individual de participação de Niterói, RJ, no FPM Reserva em 2017.

Município	População	A/tot A	Fator População	Renda per Capita UF	(C/tot C)/100	Fator RPC	Coeficiente	% Individual Participação
	A		B	C		D	E	F
							B x D	(E/tot E) x100
Niterói	497.883	1%	2,0	40.767	0,00867	0,9	1,40	0,368130%
Total Reserva	54.133.475	100,00%		28.500*			342,10	100,000000%

População: fonte IBGE, referência 1º/07/2016.

* Renda per capita brasileira.

Renda per capita: fonte TCU DN 157/16, referência 2014

5.7 CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS COEFICIENTES DO INTERIOR

Os Municípios do Interior são aqueles que não são Capitais, sendo que os da Reserva também participam cumulativamente deste critério.

A norma legal vigente neste caso é o Decreto Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1966, ratificado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, documentos estes que levam a duas tabelas: uma, de percentuais de participação dos Estados no FPM (Tabela VI); outra, de coeficientes por faixa de habitantes municipais (Tabela VII).

A Tabela VI vem sendo reemitida anualmente pelas Decisões Normativas do TCU que tratam das repartições do FPE/FPM. A Figura 5 ilustra os números desta Tabela.

Voltando ao exemplo de Niterói, RJ, o Anexo VII da Decisão Normativa TCU nº 157/2016 lista os percentuais individuais de participação dos Municípios do Interior no FPM de 2017. A Tabela VIII apresenta os dados necessários para este exemplo, extraídos do referido Anexo.

Tabela VI – FPM Interior – Participação dos Estados/DF no total a distribuir.

Estado	Participação %	Estado	Participação %
Acre	0,2630	Paraíba	3,1942
Alagoas	2,0883	Paraná	7,2857
Amapá	0,1392	Pernambuco	4,7952
Amazonas	1,2452	Piauí	2,4015
Bahia	9,2695	Rio de Janeiro	2,7379
Distrito Federal	0,0000	Rio Grande do Norte	2,4324
Ceará	4,5864	Rio Grande do Sul	7,3011
Espírito Santo	1,7595	Rondônia	0,7464
Goiás	3,7318	Roraima	0,0851
Maranhão	3,9715	Santa Catarina	4,1997
Mato Grosso	1,8949	São Paulo	14,2620
Mato Grosso do Sul	1,5004	Sergipe	1,3342
Minas Gerais	14,1846	Tocantins	1,2955
Pará	3,2948	TOTAL	100,0000

Fonte: Resolução TCU nº 242/90, de 2 de janeiro de 1990.

Tabela VII – FPM Interior – coeficientes por faixa de habitantes.

Faixa de habitantes	Coeficiente	Faixa de habitantes	Coeficiente
Até 10.188	0,6	De 61.129 a 71.316	2,4
De 10.189 a 13.584	0,8	De 71.317 a 81.504	2,6
De 13.585 a 16.980	1,0	De 81.505 a 91.692	2,8
De 16.981 a 23.772	1,2	De 91.693 a 101.880	3,0
De 23.773 a 30.564	1,4	De 101.881 a 115.464	3,2
De 30.565 a 37.356	1,6	De 115.465 a 129.048	3,4
De 37.357 a 44.148	1,8	De 129.049 a 142.632	3,6
De 44.149 a 50.940	2,0	De 142.633 a 156.216	3,8
De 50.941 a 61.128	2,2	Acima de 156.216	4,0

Fonte: Decreto Lei nº 1.881/1981.

Tabela VIII – Percentual individual de participação de Niterói, RJ, no FPM Interior em 2017.

Município	População	Coef. Faixa Hab.	% Indiv. Part. no Estado
	A	B	C (B/tot B) x 100
Niterói	497.883	4,0	2,066116%
Total no Estado	10.137.159	193,6	100,000000%

População: fonte IBGE, referência 1º/07/2016.

Assim, num determinado decêndio de 2017 se o montante de FPM distribuído fosse R\$ 1.000.000.000,00, a cota do Interior seria 86,4% dessa importância, ou seja, R\$ 864.000.000,00, dos quais 7,3011% = R\$ 63.081.504,00 seria a parcela do Estado do Rio de Janeiro, e Niterói faria jus a 0,849979% deste último valor, ou seja, R\$ 536.179,54.

Como Niterói faz parte também da Reserva, seu total a receber seria, neste exemplo:
R\$ 189.418,32 + R\$ 536.179,54 = R\$ 725.597,86.

Caso o Município não pertencesse à Reserva, o montante total a receber seria somente aquele calculado neste subitem 5.7.

Visite o link do portal do TCU anteriormente mencionado se você quiser dados mais completos sobre os percentuais.

5.8 ONDE ENCONTRO OS VALORES DOS REPASSES DO FPM PARA MINHA UNIDADE FEDERATIVA?

Os valores podem ser consultados no endereço: <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>. Os dados podem ser obtidos por uma ou mais regiões geográficas ou entes da federação, por ano, mês ou decêndio em que a transferência foi realizada.

Outros tipos de consultas estão disponíveis no site <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/transferencias-constitucionais-e-legais>

De forma alternativa, pode-se consultar o site <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx> para obter um Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação fornecido pelo Banco do Brasil.

5.9 O TESOURO DIVULGA INFORMAÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DO FPM?

Sim, na sua página na internet:

<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/transferencias-constitucionais-e-legais>

por meio de quatro links:

1. Previsão de Repasse Mensal e Trimestral:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-mensal-e-trimestral-do-fpm-fpe-e-ipi-ex/>

2. Comunicado Decendial:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/comunicado-decendial-de-liberacao-do-fpm-fpe-e-ipi-ex>

3. Cronograma de Repasse:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/cronograma-de-liberacao-do-fpm-fpe-e-ipi-ex>

4. Previsão Anual:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis>

Você pode também solicitar a sua inclusão na lista de distribuição de correio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional referente às transferências constitucionais, mediante preenchimento do formulário presente na seguinte página:

<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/cadastro-para-receber-informacoes-sobre-transferencias-constitucionais>.

5.10 EM QUE SITUAÇÃO O VALOR DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE UM MUNICÍPIO PODE MUDAR?

A mudança pode ocorrer devido à alteração legislativa ou do quantitativo populacional, à criação de novos municípios ou a decisões judiciais.

5.11 DOIS MUNICÍPIOS DO INTERIOR COM MESMO COEFICIENTE POR FAIXA DE HABITANTES TÊM PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO NO FPM IGUAIS?

Depende: se eles pertencerem ao mesmo Estado, a resposta é sim; caso contrário, não.

Vamos dar um exemplo de 2009, levando em conta a DN TCU 92/2008. A Tabela X apresenta um extrato do Anexo X, com dois Municípios das Alagoas e dois de Minas Gerais, todos do Interior.

Tabela X – Percentuais individuais de participação de alguns Municípios no FPM Interior em 2017.

UF	Município	População	Coef. Faixa Hab.	% Indiv. Part. no Estado
		A	B	C (B/tot B) x 100
AM	Itacoatiara	98.503	3,0	3,378378%
BA	Santo Antônio de Jesus	102.469	3,2	0,600601%
MG	Uberlândia	669.672	4,0	0,473150%
RS	Caxias do Sul	479.236	4,0	0,838574%

População: fonte IBGE, referência 1º/07/2008.

Os percentuais listados na coluna C da Tabela X não levam diretamente ao valor que os Municípios irão receber: é necessário considerar ainda as cotas de cada Estado, que são 2,0883% para Alagoas e 14,1846% para Minas Gerais (veja Tabela VI). Assim, num decêndio no qual a quantia total de FPM distribuída fosse R\$ 1.000.000.000,00, os Municípios do exemplo em questão receberiam, em 2009:

AL, coeficiente populacional 0,8: $R\$ 1.000.000.000,00 \times 86,4\% \times 2,0883\% \times 0,694444\% = R\$ 125.297,92$;

MG, coeficiente populacional 0,8: $R\$ 1.000.000.000,00 \times 86,4\% \times 14,1846\% \times 0,096876\% = R\$ 118.726,33$.

Conclui-se, dessa forma, que Municípios com mesmo coeficiente por faixa de habitantes de um mesmo Estado têm percentuais individuais de participação no FPM iguais, e também recebem a mesma quantia; ao se comparar Municípios de Estados diferentes, os respectivos coeficientes individuais de participação são diferentes, assim como os valores a que eles têm direito.

5.12 QUAIS DESCONTOS E RETENÇÕES INCIDEM SOBRE O FPM?

Para as transferências normais, desconto de 1% referente ao PASEP e retenção de 20% relativos ao FUNDEB.

Cabe ressaltar que, tratando-se de FPM, ambas as deduções incidem sobre o valor bruto da transferência, ou seja, para cada R\$ 100,00 brutos a serem repassados, R\$ 1,00 é descontado a título de PASEP e R\$ 20,00 são retidos para o FUNDEB, restando para o Município R\$ 79,00 líquidos de FPM. Isso ocorre para atender a Solução de Divergência COSIT nº 2, de 10 de fevereiro de 2009, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2009.

Sobre os 1% anuais repassados no 1º decêndio de dezembro e de julho, não incide o desconto do FUNDEB, somente aquele relativo ao PASEP.

5.13 POR QUE NÃO HÁ RETENÇÃO DO FUNDEB SOBRE O 1% DA EC 55/2007, DA EC 84/2014 E DA EC 112/2021?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – foi instituído pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, tendo sido iniciada a sua implantação em 1º de janeiro de 2007.

A Medida Provisória, depois transformada em Lei, que criou o FUNDEB nomina um a um os fundos e tributos que o compõem, quais sejam:

- Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- Fundo de Participação dos Municípios – FPM (parcela de 22,5%);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações – IPI-Exportação;
- Desoneração de Exportações (Lei Complementar 87/1996);
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD;
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR – ou 100% do valor do imposto, caso seja arrecadado pelo próprio Município; e
- Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas.

Como as Emendas Constitucionais nº 55/2007, 84/2014 e 112/2021 foram promulgadas em data posterior à legislação do FUNDEB, não incide desconto sobre o valor adicional previsto nessas emendas, implicando descontar o FUNDEB apenas sobre a parcela de 22,5% do IR e do IPI.

5.14 COMO DEVEM SER APLICADOS OS RECURSOS DO FPM?

Não há vinculação específica para a aplicação desses recursos.

5.15 OS RECURSOS DO FPM PODEM SER RETIDOS?

Não, conforme determina o Art. 160, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, o parágrafo único desse mesmo artigo permite que a União condicione a entrega dos recursos à regularização de débitos do Ente Federativo junto ao Governo Federal e suas autarquias (por exemplo, dívidas com o INSS, inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN), assim como ao atendimento do gasto mínimo em ações e serviços públicos de saúde (CF, Art. 198, § 2º, incisos II e III).

5.16 O QUE ACONTECE COM OS RECURSOS BLOQUEADOS?

Regra geral, os recursos ficam bloqueados, à ordem da União, na conta específica do Município no Banco do Brasil.

5.17 O QUE FAZER PARA LIBERAR OS RECURSOS BLOQUEADOS?

O Município deve primeiro identificar o órgão que determinou o bloqueio (Receita Federal do Brasil, PGFN, sentença judicial). Em seguida, procurar o órgão responsável pela retenção, conhecer a causa da mesma e regularizar o problema.

5.18 OS RECURSOS DO FPM PODEM SER CONTINGENCIADOS?

Não, a União não pode contingenciar recursos das transferências constitucionais e legais.

5.19 COMO POSSO ESCLARECER MINHAS DÚVIDAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS?

A Secretaria do Tesouro Nacional coloca à sua disposição um canal de comunicação para que você obtenha informações sobre os nossos serviços e esclareça suas dúvidas sobre nossa atuação.

Em caso de dúvidas sobre transferências constitucionais, entre em contato com o Tesouro Nacional por meio do [Fale Conosco](#) e selecione o assunto "Transferências Obrigatórias da União".